

MENSAGEM DO LEGISLATIVO Nº 020 /2024, DE 27 DE MARÇO DE 2024.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

A Mesa Diretora da Câmara de Morada Nova – CE, tributando o costumeiro respeito pelos demais Edis, tem a honra de submeter à elevada deliberação de V. Exas. o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a fixação do subsídio mensal dos vereadores do Município de Morada Nova/CE, para a legislatura 2025-2028, e dá outras providências, conforme dispõe o inciso VI do art. 29 da Constituição Federal de 1988.

Por conseguinte, peço aos Nobres Colegas, tendo em vista à necessária alteração do subsídio mensal dos Vereadores da Câmara Municipal de Morada Nova/CE, que deem o <u>CARÁTER DE URGÊNCIA</u> a proposição para a tramitação célere, como merece a demanda.

Ao ensejo renovamos expressões de elevado apreço a Vossas Excelências.

Respeitosamente,

Francisca Aurília Martins Presidente

Hilmar Sérgio Pinto da Cunha 1º Vice-presidente José Cleidiomar De Souza 2º Vice-presidente

Raquel Menezes Girão 1ª Secretária Francisca Aurijane Martins da Cunha 2º Secretária

PROTOCOLO DE RECEBIMENTO

Responsável pelo Protocolo



PROJETO DE LEI Nº <u>020</u> 12024, EM 27 DE MARÇO DE 2024.

OBJETO: Dispõe sobre a fixação do subsídio mensal dos vereadores do Município de Morada Nova/CE, para a legislatura 2025-2028, e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Morada Nova/CE, abaixo subscritos, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 73, inciso I, do Regimento Interno, apresenta para a apreciação desta Casa de Leis Projeto de Lei, nos seguintes moldes:

O Prefeito Municipal de Morada Nova/CE, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Municipal:

RESOLVE.

- Art. 1º. Os Vereadores do Município de Morada Nova/CE para a Legislatura 2025-2028 perceberão o subsídio mensal do mês de janeiro de 2025 fixado no valor de R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais), respeitando o percentual de 40% (quarenta por cento) do valor previsto no inciso III do Ato Deliberativo número 917 da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.
- Art. 2°. Já o subsídio mensal dos vereadores da Câmara Municipal de Morada Nova/CE a partir do mês de fevereiro de 2025 ficará fixado no valor de R\$ 13.900,00 (treze mil e novecentos reais), respeitando o percentual de 40% (quarenta por cento) do valor previsto no inciso IV do Ato Deliberativo número 917 da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.
- § 1º. Caso a receita apurada no exercício de 2024, que servirá de base de cálculo para o repasse do duodécimo ao Poder Legislativo no exercício de 2025, não comporte o pagamento do teto do estabelecido no *caput* dos artigos 1º e 2º, poderá o(a) Presidente da Câmara, através de Decreto Legislativo, fixar um subteto que atenda aos limites constitucionais previstos em lei.
- § 2º. Para o cálculo do subteto, objeto do parágrafo primeiro do presente artigo, deverá ser considerado o limite previsto no art. 20, III, "a", da Lei Complementar Federal nº 101/2000, bem como o limite estabelecido no art. 29, VI, "c", e art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, considerando-se sempre a arrecadação de impostos de contribuições efetivamente realizada no exercício anterior.
- Art. 3º. Os subsídios de que trata o artigo anterior terão suas expressões monetárias revisadas anualmente, considerando os mesmos índices e as mesmas datas observadas para a revisão geral da remuneração dos servidores do Município.
- Art. 4º. No caso de licenciamento por doença, devidamente comprovado por atestado médico, o vereador receberá seu subsídio integral pelos dias licenciados.



Art. 5º. No caso de ausência de vereador que estiver em representação, a serviço, audiências gerais, congressos, seminários, cursos e demais situações que caracterizem o exercício do cargo, a remuneração será integral pelos dias ausentes, exceto aquelas atividades de caráter particular.

Parágrafo Único. A ausência do vereador à sessão plenária, sem justificativa legal, determinará um desconto em seu subsídio no valor percentual equivalente a uma sessão, considerando-se, para isso, o número de sessões havidas no mês.

Art. 6°. O suplente será convocado em caso de vaga (morte, renúncia, cassação de mandato), de investidura do titular em cargo de Secretário Municipal ou de licença não superior a 120 (cento e vinte) dias, percebendo subsídio igual ao fixado para o titular.

Parágrafo Único. Assumindo o suplente no decorrer do mês perceberá subsídio proporcional ao período em efetivo exercício da vereança.

- Art. 7º. O total da despesa com pagamento dos subsídios dos vereadores, não poderá exceder o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município, nos termos do que dispõe o artigo 29, inciso VII, da Constituição Federal.
- Art. 8°. A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento de pessoal, incluído o gasto com os subsídios de seus vereadores, conforme determina o Art. 29-A, § 1°, da Constituição Federal.
- Art. 9º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no orçamento do Poder Legislativo Municipal.
- Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025, revogadas as disposições em contrário.

Prédio da Câmara Municipal de Morada Nova/CE, em 27 de março de 2024.

Francisca Aurilia Martins
Presidente

Hilmar Sérgio Pinto da Cunha
1º Vice-presidente

Raquel Menezes Girão
1º Secretária

Francisca Aurijane Martins da Cunha
2º Secretária



JUSTIFICATIVA:

Senhores Vereadores, Senhoras Vereadoras.

Atendendo às determinações constitucionais (especialmente ao art. 29, VI) e de nossa Lei Orgânica e Regimento interno, a Mesa Diretiva da Casa apresenta o presente Projeto de Lei, que tem por finalidade a <u>fixação dos subsídios dos agentes políticos do Poder Legislativo para a legislatura a ser iniciada em 1º de janeiro de 2025</u>.

Em síntese, a presente proposta cumpre às determinações legais, consubstanciadas na obrigatoriedade de fixação dos subsídios parlamentares em cada legislatura para a subsequente observando-se os limites determinados pela Constituição da República e Lei Complementar nº 101/2000.

Insta observar que no trato da matéria observou-se a integração das disposições das Emendas Constitucionais n° 19, 25 e 41, mantendo-se a fixação na presente legislatura para a próxima, nos termos do princípio da anterioridade (conforme o que determina a Emenda Constitucional n° 25), fazendo-se por lei, harmonizando o disposto no inc. VI, do art. 29, com o inc. X, do art. 37, da CF/88, atendendo-se ao disposto nos seguintes artigos da Carta Magna:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

(...)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada



a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de indices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos:

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Estas são as razões que nos levaram a apresentar o presente Projeto de Lei, na certeza de que o mesmo merecerá o beneplácito dos Nobres Pares.

Prédio da Câmara Municipal de Morada Nova/CE, em 27 de março de 2024.

	a Aurília Martins residente
Hilmar Sérgio Pinto da Cunha	José Cleidiomar De Souza
1º Vice-presidente	2º Vice-presidente
Raquel Menezes Girão	Francisca Aurijane Martins da Cunha
1º Secretária	2º Secretária